



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.799, DE 2009** **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

Art. 2º Inclua-se o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 117-A Os canais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz utilizados para transmissão analógica que forem devolvidos ao Poder Público pelas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e pelas autorizadas do serviço de retransmissão de sons e imagens, em razão da transição para o sistema de televisão digital terrestre, serão destinados aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, exclusivamente, comunitária e educativa.

§ 1º São competentes para explorar os serviços previstos no caput os entes previstos no art. 14 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, bem como as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e

devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos e residam na área da comunidade atendida.

§ 2º As entidades autorizadas a prestar serviço de radiodifusão comunitária ou educativa nos canais analógicos previstos no caput deste artigo deverão observar, na sua programação, os princípios previstos no art. 221 da Constituição, bem como atender aos seguintes objetivos:

I – difundir idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, vedada a discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e o proselitismo de qualquer natureza;

II – oferecer mecanismos para a promoção das atividades educacionais, culturais, artísticas e jornalísticas e a integração dos membros da comunidade atendida, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, inclusive as transmissões obrigatórias prevista em Lei;

IV – estimular a capacitação dos membros na comunidade no exercício do direito de expressão, promovendo o acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

V – promover a participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;

VI - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

VII - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;

VIII - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão, estimulando a educação a distância;

IX - promover parcerias e fomentar a produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão;

§ 3º Os atos de outorga e renovação de autorização e concessão para prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo obedecerão às regras previstas no art. 223 da Constituição Federal, bem como a legislação do setor de radiodifusão, no que couber, e as normas complementares necessárias à operação dos canais previstos no caput deste artigo, que deverão ser expedidas pelo Poder Público no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei.”

Art. 3º O Poder Público estimulará a migração, para o sistema digital, das autorizações e concessões para o serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins comunitários e educativos que forem outorgadas na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223 da Constituição Federal prevê a complementariedade dos sistemas privado, público e estatal como o princípio básico do modelo de comunicação social no Brasil. No entanto, em mais de 50 anos de transmissão televisiva em nosso País, constatamos que o nosso sistema de comunicação eletrônico de massa é distorcido e está aquém de nossas expectativas.

Em primeiro lugar, predominam as emissoras de natureza comercial. Esse aspecto induz a uma programação baseada em entretenimento e voltada para a busca de índices de audiência, que atraem anunciantes. Em função disso, os princípios da programação consubstanciados no art. 221 deixam de ser observados sistematicamente, em função de interesse de natureza mercadológica. São eles:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ademais, o modelo de comunicação televisivo é concentrado e baseado na formação de redes nacionais, que homogeneízam e padronizam a programação, minando a pluralidade de opiniões; reduzindo o debate crítico sobre os temas nacionais e eliminando qualquer conteúdo de natureza regional ou local. Por fim, ressaltamos que as emissoras comerciais hoje atuam com plena autonomia na produção de seu conteúdo, mantendo uma cadeia de valor altamente verticalizada, em que são as geradoras, programadoras e transmissoras desse conteúdo.

O advento da televisão digital é apontado como uma oportunidade para ampliar o mercado de televisão aberta no Brasil, com a possibilidade de ingresso de novos *players*, sejam eles produtores ou distribuidores de conteúdo. O Decreto n.º 5820, de 29 de junho de 2006, que instituiu o SBTVD-T, abre a possibilidade para a diversidade de programação, ao prever a transmissão em definição padrão (SDTV), o que significa que haverá espaço no canal para a transmissão simultânea de diversas programações.

No entanto, vislumbramos, nesta proposição, uma oportunidade adicional de alavancar a criação de inúmeras emissoras de pequeno porte, utilizando-se os canais analógicos que deixarão de ser utilizados, de maneira gradual, até 2016, pelas atuais outorgadas. Nossa proposta é de que essas faixas em VHF e também em UHF, no que couber, sejam destinadas à comunicação comunitária e educativa, que são modalidades ainda incipientes no Brasil, por falta de recursos financeiros e de uma política pública que beneficie esse segmento da comunicação de massa.

O Decreto n.º 5.820, de 2006, estabelece, no art. 10, que o período de transição do sistema de transmissão analógica para o SBTVD-T será de dez anos. Consideramos que, nesse processo de migração, algumas frequências poderão ser devolvidas antes do prazo final, que é 2016, e assim ser reutilizadas para fins comunitários ou educativos. Mesmo que a indústria

pare de fabricar receptores para os sinais analógicos a partir de 2016, os usuários ainda manterão seus aparelhos por algum tempo. Ademais, as novas emissoras poderão adquirir das grandes redes a infra-estrutura de televisão existente hoje em seus parques instalados, como os equipamentos de gravação, edição e torres de transmissão, a preços bem módicos.

Com relação à utilização dos canais analógicos na fase de transição entre o analógico e o digital, a Anatel informou que ainda não há uma destinação definida desses canais, tema que, inclusive, é objetivo de discussão no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

Adicionalmente, acrescentamos nesta proposição alguns princípios e objetivos que devem ser observados pela comunicação com fins educativos e comunitários, de modo a fortalecer em nosso País um modelo mais equilibrado de comunicação de massa, verdadeiramente voltado para o atendimento dos anseios de nossa sociedade e para a formação política, cultural e social do povo brasileiro.

Pelas razões expostas, pedimos a aprovação dos nobres Deputados ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WLADIMIR COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão

comunicadas ao Congresso Nacional.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E TARIFAS

.....

Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento, ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.

Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

.....

DECRETO Nº 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

.....

Art. 10. O período de transição do sistema de transmissão analógica para o SBTVD-T será de dez anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º A transmissão digital de sons e imagens incluirá, durante o período de transição, a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica.

§ 2º Os canais utilizados para transmissão analógica serão devolvidos à União após o prazo de transição previsto no caput.

Art. 11. A partir de 1º de julho de 2013, o Ministério das Comunicações somente outorgará a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a transmissão em tecnologia digital.

.....

FIM DO DOCUMENTO
